

Processo de arbitragem

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, os serviços de fornecimento de energia eléctrica e gás natural são serviços públicos essenciais [artigo 1.º, n.º 2, alíneas *b*) e *c*), da citada Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 26 de agosto de 2016 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

O demandante não foi representado por advogado, sendo que a representação não era obrigatória por o valor da ação ser inferior ao valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância (artigo 20.º do Regulamento). Esta norma do Regulamento encontra-se, aliás, tacitamente revogada, por ser contrária ao artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que determina que “as entidades de RAL devem também assegurar que as partes não têm de recorrer a um advogado e podem fazer-se acompanhar ou representar por terceiros em qualquer fase do procedimento”.

2. Em 18 de agosto de 2016, o demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, alegando, em resumo, que não foi efetuada a cobrança de qualquer prestação mensal pela demandada ao abrigo do contrato celebrado entre as partes.

O demandante conclui pedindo a regularização da situação com a máxima urgência através da faturação do valor em dívida, conforme contratado.

A demandada foi notificada, no dia 2 de setembro de 2016, para contestar no prazo de 10 dias (artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento do CNIACC)².

A demandada não contestou, pelo que, no dia 26 de setembro de 2016 proferi despacho dando como provados os factos alegados pelo demandante, nos termos do artigo 23.º do Regulamento do CNIACC, e convidando ainda as partes a vir ao processo, no prazo de 10 dias, declarar se admitem a viabilidade de conciliação e, na hipótese negativa, apresentarem, querendo alegações, uma vez que não havia necessidade de delimitar a matéria de prova ou de produzir prova, nos termos do artigo 22.º do Regulamento do CNIACC.

As partes foram notificadas do despacho no dia 7 de outubro de 2016.

Cumprir decidir.

² Regulamento de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, disponível em http://www.arbitragemdeconsumo.org/images/file/Regulamentos/Regulamento_CNIACC.pdf.

II – Enquadramento de facto

A demandada, devidamente notificada, não contestou, pelo que, nos termos do artigo 23.º do Regulamento, foram dados como provados os seguintes factos alegados pelo demandante:

- Em 7 de agosto de 2014 o demandante celebrou com a demandada um contrato de fornecimento de gás natural e eletricidade;
- As partes acordaram o pagamento do valor mensal de € 51 por meio de débito direto em conta sediada no Banco X;
- Desde a data de celebração do contrato não foi ainda efetuada a cobrança de qualquer prestação pela demandada, apesar das várias insistências por parte do demandante nesse sentido;
- O demandante desconhece os motivos pelos quais a cobrança não foi efetuada;
- Em finais de julho do corrente ano o demandante procedeu ao cancelamento do débito direto em conta, tendo dado disso conhecimento à demandada;
- O demandante cancelou o débito direto de forma a evitar que as prestações vencidas fossem automaticamente debitadas de uma só vez;
- À data do requerimento de arbitragem o valor em dívida corresponde a € 1200.

III – Enquadramento de direito

Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho³, “o utente tem direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta” (n.º 1), devendo a fatura ter uma periodicidade mensal, discriminando “os serviços prestados e as correspondentes tarifas” (n.º 2).

³ Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 5/2004, de 10 de fevereiro, 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro.

O Regulamento n.º 561/2014, de 10 de dezembro, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico)⁴, reafirma a regra da periodicidade mensal no artigo 120.º, n.º 1.

Ora, a demandada não enviou qualquer fatura até ao momento, pelo que não cumpriu estas normas.

Logo, deve a demandada emitir as faturas em falta.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 120.º, n.º 3, do Regulamento n.º 561/2014, sempre que a periodicidade mensal “não for observada, o pagamento do valor exigido pode ser fracionado em prestações mensais a pedido do cliente, considerando o período de faturação apresentado a pagamento, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade”.

Assim, o demandante pode solicitar o fracionamento do pagamento do valor exigido e esta opção não afasta as regras aplicáveis em matéria de prescrição, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, que estabelece que “o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”. Assim, caso os valores faturados já estejam prescritos, poderá o demandante, se assim o entender, invocar a prescrição.

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação procedente, condenando a demandada a emitir as faturas em falta.

Lisboa, 24 de outubro de 2016

O árbitro,

Jorge Morais Carvalho

⁴ Publicado no *Diário da República*, 2.ª série – n.º 246, de 22 de dezembro de 2014.